



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 37019.000521/2007-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.877 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2021  
**Recorrente** CATALUMA INDUSTRIA E USINAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2005

**AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO**

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a fiscalização pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte dos segurados, da empresa, SAT e Terceiros, apurada por arbitramento com base na remuneração de mão-de-obra constante de notas fiscais, no período de 06/2002 a 12/2005.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente, após realização de diligência que apreciou a documentação apresentada pelo impugnante.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 331 a 341) em que se arguiu:

- a) que a aplicação de aferição indireta foi arbitrária, pois o recorrente não estava obrigado a apresentar os documentos exigidos (livros contábeis e livro-caixa) pois já havia passado o prazo legal de obrigatoriedade de guarda;
- b) que a utilização de aferição indireta não contempla características peculiares de cada empresa, pois presume o salário a partir de um percentual definido na legislação;
- c) que a aferição indireta é meio extremo aplicável *somente quando a escrituração contábil e fiscal da empresa apresentar irregularidades, não sendo digna de crédito e/ou não permitindo conhecer os dados correto* (e-fl. 336) (grifo do original);
- d) que a Autoridade Lançadora deveria ter observado o disposto no inc. V do art. 605 da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, aferindo a mão-de-obra em 14% das notas fiscais, e
- e) que o lançamento é nulo porquanto a Autoridade Fiscal não teria compensado, de ofício, valores que teriam sido retidos indevidamente do recorrente pelas empresas contratantes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

## 1 Preliminar

O recorrente alegou a nulidade do lançamento por não ter, a Autoridade Lançadora, compensado os valores retidos por cessão de mão-de-obra, não assiste razão ao recorrente. A uma porque não se inclui em nenhuma das nulidades previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; a duas porque tais valores foram deduzidos, ao contrário do que afirmou o recorrente. É o que consta do Relatório Fiscal (e-fl. 165):

**9.2.** Nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços discriminadas nas Planilhas I e II anexas havia o destaque da Retenção de 11% para a Previdência Social, e estes valores foram compensados pela empresa quando do recolhimento das contribuições destinadas a Seguridade Social sobre a folha de pagamento dos seus empregados, conforme dispõe o artigo 31, § 10 da Lei 8.212/91.

## 2 Mérito

Essencialmente, o recorrente se insurgiu quanto à utilização de aferição indireta para obtenção da base de cálculo das contribuições, motivada pela não apresentação do Livro-Caixa ou do Livro Diário relativo a todo o período fiscalizado. Segundo o recorrente, não haveria razão de a Autoridade Lançadora usar aquele critério porque, embora tenha admitido que não

apresentou os livros exigidos, alegou que já havia se passado o prazo legal para a guarda e, portanto, não estava obrigado a apresentá-los.

A ação fiscal teve início em 16/02/2007 com a ciência do contribuinte do primeiro ato de ofício a ela relativo, que foi a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09375007F00 (e-fl. 31). Na mesma ocasião, o contribuinte recebeu termo de intimação para apresentar, entre outros documentos e informações, o Livro Diário, o Livro Razão e o Livro Caixa relativos ao período de 01/1997 a 12/2006 (e-fl. 34). Constata-se, pois, que não há fundamento na alegação do recorrente de que estaria desobrigado à guarda e à apresentação dos documentos exigidos, pois a Autoridade Fiscal solicitou documentos inclusive do ano anterior à emissão da intimação, sendo que o prazo de guarda da escrituração mercantil segue o mesmo prazo decadencial, como bem estabelece o art. 1.194 do Código Civil:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Ora, uma vez não apresentada a documentação exigida e que, por força de lei, o contribuinte estava obrigado a manter em boa guarda e exibir quando solicitado pelo Fisco, à Autoridade Lançadora não restou alternativa senão aplicar o que dispõe os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para arbitrar a base de cálculo do tributo.

Sobre a afirmação de que a aferição indireta seria um meio extremo para se chegar ao tributo devido, na verdade não se trata disso, trata-se de um meio alternativo, previsto na legislação, cujos critérios são objetivos e que deve ser aplicado nas situações em que o contribuinte, como no presente caso, não apresenta documentos necessários à apuração de modo direto.

Quanto à alegação de que a aferição indireta não leva em conta as peculiaridades de cada contribuinte, também não assiste razão ao recorrente. Ora, obviamente que a situação específica de cada contribuinte somente poderia ser constatada se a Autoridade Fiscal tivesse tido acesso a todas as informações necessárias para efetuar o lançamento de forma direta, o que incluiria os livros e registros contábeis que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou. Ademais, constata-se que as normas relativas à aplicação da aferição indireta procuram, de algum modo, contemplar situações específicas, como é o caso do que consta nos artigos 596 a 605 da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, onde se vê clara distinção nos critérios de arbitramento em razão de diferentes tipos de atividades.

O recorrente sustentou que, mantido o arbitramento, deveria ter sido utilizado o critério previsto no inc. V do art. n.º 605 da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 2005, que previa o arbitramento do valor da mão-de-obra em 14% do total da nota fiscal:

Art. 605. Na prestação dos serviços de construção civil abaixo relacionados, havendo ou não previsão contratual de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior ao percentual, respectivamente estabelecido para cada um desses serviços, aplicado sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

(...)

V - demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto manuais, desde que inerentes à prestação dos serviços: quatorze por cento.

A Autoridade Lançadora utilizou critério distinto, que foi o que estabelecia o inc. I do art. 600 da mesma norma, ou seja, a remuneração presumida da mão-de-obra equivaleria a 40% dos valores dos serviços da nota fiscal:

Art. 600. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de:

I - quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

Ora, a disposição do inc. V do art. 605 da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 2005, aplicava-se a serviços de construção civil, o que não é o caso dos autos. De acordo com a Ordem de Serviço DAF n.º 165, de 11 de julho de 1997, obra de construção civil *é a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.*

Segundo consta do contrato social da empresa, seu objeto social sempre esteve relacionado a serralheria, manutenção de equipamentos e atividades congêneres (e-fls. 41, 50 e 54). Apenas no curto período entre 03/03/2006 a 27/09/2006 o objeto social foi alterado para acrescentar a atividade de construção civil. Entretanto, nos contratos celebrados pela empresa constantes dos autos não consta como objeto serviços de construção civil (e.g.: e-fls. 71, 78, 86, 94, 101, 112, 122, 223, 226). Portanto, ao contrário do que alegou o recorrente, não se aplica o disposto no art. 605, e seus incisos, da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 2005.

## **Conclusão**

Voto rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital